

Representante: Lúcio Correa Cassila

Representado(a): Municipalidade

Vistos,

A presente notícia de fato teve origem em mensagem eletrônica encaminhada a essa Promotoria, na qual o representante denuncia supostas irregularidades por parte do Prefeito de Poços de Caldas e Secretários Municipais, que teriam, em tese, recebido verbas referentes a férias não desfrutadas remuneradas, sem qualquer justificativa ao erário pelo motivo do não gozo das férias.

O Representante afirma, a ocorrência de violação ao princípio da legalidade estrita, uma vez que não existe na legislação municipal autorização para pagamento de férias, terço legal e demais benefícios legais aos agentes políticos municipais.

Eis o brevíssimo relato.

Preliminarmente insta ressaltar que o recebimento de benefícios sociais por agentes políticos de Poços de Caldas trata-se de assunto já enfrentado por essa Promotoria no Procedimento Investigatório 12/2002.

Tais benefícios foram instituídos para a Legislatura 2001/2004, durante o próprio mandato e, portanto, em causa própria. Em razão disto, foi instaurado por esta Promotoria de Justiça o Procedimento Investigatório/Inquérito Civil (12/2002), culminando com a expedição de Recomendação para devolução dos valores. Como os agentes políticos acolheram a Recomendação e restituíram os valores ao erário, promoveu-se o arquivamento da Investigação, decisão homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) em 27/06/2003.

Em 2008, para analisar a situação dos benefícios dos agentes políticos foi instaurado esta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 0518.08.00015-2, considerando uma potencial inconstitucionalidade das Leis Municipais 8.465/08 e 8.470/08.

Tendo em vista que o controle concentrado não é da competência do Judiciário local, mas sim do TJMG, apresentou-se representação contra o pagamento de 13º e 1/3 de férias aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, na Procuradoria-Geral de Justiça. Recebido o número MPMG-0024.09.000839-2, figuraram como Representados o Município de Poços de Caldas e a Câmara Municipal de Poços de Caldas, tendo a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade concluído pelo ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin).

Mencionada Adin recebeu o número 1.0000.09.497343-5/000. No instrumento proposto o Ministério Público requereu a suspensão cautelar da eficácia das normas municipais que permitiam o pagamento de 1/3 de férias e 13º aos agentes políticos municipais de Poços de Caldas.

O Poder Judiciário (TJMG) negou a cautelar requerida pelo Ministério Público e determinou que Câmara Municipal (via Presidente) e Prefeitura (via Prefeito) prestassem informações em trinta dias. Os *desdobramentos* da ação judicial podem ser pesquisados no site do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Trazer a baila sucinto relato das medidas efetivadas pelo Ministério Público de Minas Gerais com relação ao tema é tela trata-se se providência deveras necessária, tendo em vista que, ao que parece, pessoas em geral não se lembram das ações implementadas pelo *Parquet* nas décadas passadas quanto aos fatos descritos pelo Reclamante.

Destarte, mesmo que provavelmente presentes alguns institutos jurídicos tais como: litispendência, coisa julgada e outros temas processuais que possivelmente impedem ao Ministério Público a reanálise da questão, adentra-se, na sequência, ao mérito da reclamação apresentada.

O cerne da questão limita-se em averiguar, nos termos do regime constitucional, a juridicidade do pagamento aos agentes políticos de parcelas referentes ao décimo terceiro, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias, além do ressarcimento de férias não gozadas.

Nos termos do artigo 7º da Constituição da República, 13º salário e Férias são direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

É entendimento cediço de que tal artigo é autoaplicável, pois são garantias previstas pela Carta da República e que independem de regulamentação ou de normatização ordinária para ser adotado.

Destarte, trata-se de benefício que abrange a todos aqueles que exercem um determinado tipo de atividade laboral, independentemente de sua natureza, tipificação, vinculação ou qualquer outra ramificação que seja inerente ao exercício do trabalho.

De igual forma, fazem jus à percepção de férias durante o período regular do mandato, podendo as mesmas ser indenizadas em caso de impossibilidade de gozo. A corroborar, a previsão do § 4º do artigo 39 da Carta da República, onde se verifica não haver exclusão ou indicação específica da exclusão de tais direitos sociais aos agentes políticos.

Em termos comparativos, ainda, o disposto no § 3º, do mesmo artigo, que estende expressamente o décimo terceiro subsídio, bem como as férias com seu terço, a "todos os servidores ocupantes de cargo público", não fazendo qualquer restrição a servidor eleito e nem a servidor que seja agente político.

Dizem os textos referidos:

Art. 39. (...) § 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. § 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Fosse a intenção do legislador em vedar ou excluir o benefício aos agentes políticos **eletivos** ou por nomeação, como o Secretário, e certamente o teria feito em norma específica, o que jamais ocorreu. Portanto, a Constituição Federal prevê e autoriza tal pagamento.

Corroborando o exposto, apresenta-se entendimento em acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da relatoria do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel (Feito nº 1.0000.09.497701-4/000), julgado à unanimidade em 24 de março de 2010:

“Vê-se, pois, que o artigo 39, §3º, da Constituição da República, apenas dispõe os direitos que são aplicáveis aos servidores públicos ocupantes de cargo público. Todavia, não contém disposição expressa de que estes direitos não possam ser estendidos a ocupantes de cargo político, categoria na qual se enquadram os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores. (...) Logo, deve-se apurar a natureza jurídica do 13º salário e 1/3 de férias. (...) Assim, como os colegas comungo do entendimento que o acréscimo da gratificação de natal e um terço de férias não têm caráter de adicional, abono, prêmio, verba de representação nem de outra espécie remuneratória assemelhada a esses itens (art. 39, §4º, da Constituição da República). Impende registrar que o 13º salário e o 1/3 de férias são conquistas do trabalhador, conforme expresso no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição da República. Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido contido na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade.” (negritos nosso).

A rebeldia sem causa contra o direito subjetivo constitucional dos agentes políticos ao 13º salário e terço constitucional de férias igualmente não encontra apoio na doutrina.

Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo. 11. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 188) afirma:

Como se verá logo em seguida – ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos –, o disposto no art. 39, § 4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, haverá de lhes ser aditados tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá.(...) sob pena de locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa por parte de tal ente federativo.

Destarte, resta claro, pelas razões acima apresentadas, que o princípio da legalidade deve ser invocado, especialmente quanto à autorização expressa da Constituição Federal, cujo texto é autoaplicável, independentemente da existência de lei municipal ou não. Portanto, não há vedação constitucional a que os agentes políticos recebam décimo terceiro subsídio, bem como férias e o seu respectivo terço constitucional.

Resta, por fim, questionamento do Requerente com relação ao *“valor auferido pelo Prefeito, no mês de dezembro/20 (...) de R\$91.351,56 (...) referente a 03 anos de férias não gozadas, ainda que exista um Vice-Prefeito e sem qualquer justificativa ao erário pelo motivo no não gozo de férias”*

Acerca do tema decidiu o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 721.001, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral, reconhecendo à conversão em pecúnia de férias não gozadas, a bem do interesse da Administração, a título indenizatório e em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 721.001 RIO DE JANEIRO RELATOR MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC.(A/s)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECDO.(A/s) :ÉCIO TADEU DE OLIVEIRA ADV. (A/s) :LEANDRO SILVEIRA NuNES Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, *reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.*

Hialino, portanto, conforme decisão do STF acima colacionada, que é devida a conversão de férias não gozadas em pecúnia por aqueles que não mais podem usufruir da mesma, especialmente por conta do rompimento do vínculo com a Administração.

É o caso do ocupante de mandato eletivo, no cargo de Prefeito, que não pôde exercer o gozo aos períodos de férias do seu mandato. Quando do rompimento com a Administração, deve ser indenizado das férias que não pode usufruir.

Insta salientar que não se trata de unificar, sob mesmo regime jurídico, agentes políticos e servidores públicos, mas de se reconhecer que a qualquer sujeito a que se impõe ônus mais gravoso e diferenciado do que o ordinário, em favor da sociedade, é devido indenização como forma de recompor a isonomia na distribuição dos encargos sociais.

Nesse sentido, inexistem razões de cunho normativo, constitucional ou legal, que neguem aos Prefeitos o direito à indenização aqui discutida, pois, em princípio, a escolha por não gozar do direito fundamental de que se trata se assentará em razões de interesse público, tidas como prioritárias.

Portanto, o prefeito o vice-prefeito e os secretários municipais, desde que não sejam servidores efetivos do ente, podem ser indenizados por férias não usufruídas antes de deixar o cargo.

Sobre o tema em recente decisão o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais confirmou jurisprudência dominante que reconhece a legalidade do pagamento aos agentes políticos das parcelas referentes ao décimo terceiro, ao terço constitucional de férias e à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária:

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADE DOS ATOS FISCALIZADOS ENSEJADORES DE DANO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO A MAIOR PELOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. DECOTADO O VALOR RELATIVO AO ABONO PECUNIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. 1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do tribunal, uma vez decorridos mais de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva sem que fosse proferida decisão de mérito, nos termos do inciso II do artigo 118-A. c/c inciso I do artigo 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. 2. Os secretários municipais, por força do disposto no § 4º do art. 39 da CR, são considerados agentes políticos, embora não sejam ocupantes de cargo eletivo e os subsídios por eles recebidos deverão ser fixados em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória, como também não será permitida a concessão de reajuste

anual, mas tão somente a recomposição de forma a recuperar o poder de compra desgastado em virtude da ação inflacionária, conforme inúmeros pareceres deste Tribunal de Contas. 3. Este Tribunal tem adotado, quanto à percepção do 13º salário, posicionamento de que tal parcela não possui caráter de adicional, abono, prêmio, verba de representação nem de outra espécie remuneratória assemelhada aos itens constantes no § 4º do art. 39 da CR, razão pela qual considera-se legítimo o seu pagamento aos agentes políticos, e nesse sentido são as respostas às Consultas 732.004, 752.708 e 747.261 e o teor da Súmula 120 publicada no DOC de 19/6/2013, na qual é considerado legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral. 4. E possível a percepção do pagamento da indenização de 1/3 de férias aos agentes políticos, sem que isso represente afronta à regra do subsídio fixado em parcela única. 5. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo que assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa'.

Por fim, insta o registro de que o reclamante apresentou Notícia de Irregularidade de teor similar a presente Notícia de fato junto ao Ministério Público de Contas de Minas Gerais, recebida no Egrégio Órgão sob o número 031.2021.606, tendo referido processo, após análise, experimentado juízo de admissibilidade negativo, ante a inexistência de quaisquer ilegalidades nos fatos relatados:

Ou, nos termos da decisão mencionada:

Por todo o exposto, concluo que não estão presentes, neste momento, os elementos indiciários necessários à provocação de ação fiscalizatória, como materialidade mínima e justa causa a viabilizar a pretensão

Assim, determino o arquivamento da Notícia de Irregularidade nº 031.2021.606, com base no § 1º do art. 2º, da Resolução MPC nº 14, de 18 de dezembro de 2019, em razão do juízo de admissibilidade negativo em relação aos fatos ora tratados.

Determino, pois, seja dada ciência da presente decisão ao informante, bem como ao denunciado (Prefeito Municipal

de Poços de Caldas, Sr. Sérgio Antônio Carvalho deAzevedo), nos termos do art. 3º da Resolução MPC nº 14, de 2019. Belo Horizonte, 03 de agosto de 2021. Sara Meinberg Procuradora do Ministério Público de Contas

instaure Notícia de Fato.

arquivamento da presente.

Destarte, pelo acima exposto, inicialmente,

Após, intime-se as partes para ciência do

Não havendo recurso, archive-se com baixa no

SRU.

Poços de Caldas/MG, 02 de setembro de 2021.



RENATO MAIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RR